



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4355/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Remígio/PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Melchior Naelson Batista da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Advogado:** Manolys Marcelino Passerat de Silans e outros

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Comunicação à Delegacia da Receita Federal.

**ACÓRDÃO APL – TC 00486/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao exercício de 2.014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4355/15

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Remígio/PB** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, sob pena de responsabilidade em contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 31 de agosto de 2016**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04355/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Remígio, durante o exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 221/242, 480/486 e 497/499), constatando, sumariamente que:

- I. o orçamento para o exercício, Lei Orçamentária Anual-LOA, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.835.577,42 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada(R\$ 10.150.673,23);
- II. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 31.033.964,36 representando 91,72% da sua previsão;
- III. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 29.837.378,14, atingindo 88,18% da sua fixação;
- IV. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 880.756,29, correspondendo a 2,95% da Despesa Orçamentária Total e não existe processo formalizado para exame de tais despesas, segundo pesquisa no TRAMITA.
- V. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- VI. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **71,07%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- VII. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **30,27%** e **22,55%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4355/15

- VIII. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 19 a 22 de outubro de 2015;
- IX. não foi apresentado registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA, no tocante ao exercício em análise;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesas (**fls. 480/486 e 502/503**), as seguintes:

1. Não encaminhamento do PPA a este Tribunal;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS e RPPS).

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 820/16, de lavra da Procuradora, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao exercício de 2014, em especial em face das irregularidades descritas nos itens 3,4 e 5;
- ✓ IRREGULARIDADE das contas de gestão, em especial, em virtude das contratações temporárias sem amparo legal e não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- ✓ A PLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4355/15

- ✓ RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- ✓ COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- ✓ INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes.

O Gestor e seu Procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### VOTO

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

1. **Não encaminhamento do PPA da LOA a este Tribunal** - não foram encaminhados o PPA e a LOA concernentes ao exercício de 2.014, nos prazos estabelecido pelas Resoluções Normativas deste Tribunal de Nºs 07/2.004 e 05/2.006, documentos esses, que só foram encaminhados por ocasião da apresentação de defesa, fato que representa violação a atos normativos do TCE/PB, merecendo portanto, aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTE/PB e recomendação.
2. **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional** - apesar da existência da ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Nº 999.2011.000721-1/001 - que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 549/99, do Município de Remígio (diploma legal que dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público) e, ato contínuo, objetivando prevenir a solução de continuidade, a modulação dos efeitos da decisão para 180 (cento e oitenta dias) após a comunicação aos requeridos. Segundo



informações prestadas pela Secretaria da Administração daquele município, existia em 2.014, duzentos e sessenta (260) contratos dessa natureza, porém, o registro no SAGRES informa o total de 196 contratos, os quais resultaram em despesas no valor de R\$ 3.025.035,70 (três milhões, vinte e cinco mil, trinta e cinco reais e setenta centavos).

A defesa alega que as contratações de pessoal ocorridas em 2014 foram realizadas de forma pontual, em determinados setores essenciais para não comprometer o bom funcionamento dos serviços prestados e em decorrência de licenças requeridas por servidores efetivos, no entanto não apresentou nova norma municipal, em substituição àquela considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, capaz de amparar as contratações realizadas no exercício em exame. Assim, a irregularidade em apreço enseja aplicação ao Alcaide da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e recomendação.

3. **Omissão de valores da Dívida Fundada** - no exercício de 2014, a Prefeitura de Remígio deixou de contabilizar **R\$ 3.917.986,14**, referentes a precatórios. Tal eiva apesar de ser considerada de natureza contábil é representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Nesse aspecto é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. A Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, uma vez que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Fato esse não ocorrido *in casu*, merecendo portanto recomendação ao atual gestor para que organize e mantenha a Contabilidade do município em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

4. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS e RPPS)** - o referido valor restou sem empenhamento e conseqüente não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) R\$ 415.079,37 e ao RPPS R\$ 565.366,89, no exercício, valores estes apontados no relatório inicial e ratificados após o exame da documentação encaminhada em sede de defesa (**39,72%** das contribuições patronais devidas pelo Município).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4355/15

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS e ao RPPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu 60,28% do valor estimado, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), devendo, tal fato ser representado ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos, no tocante à aplicação de recursos em Saúde, Magistério e MDE e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio, **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao exercício de 2.014 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao exercício de 2.014;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4355/15

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

4. **RECOMENDE** à atual gestão do Município de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
5. **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

É o voto.

**João Pessoa, em 31 de agosto de 2.016**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator**

**mfa**



Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL